

Ao ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua comissão de licitação do Município de Santo Antônio do Amparo

A empresa **PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.656.936/0001-39, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Jardim Luz, CEP: 74.915-025, em Aparecida de Goiânia/GO, doravante **PREMIER**, representada por **RODRIGO DE OLIVEIRA MORAIS**, brasileiro, solteiro, Executivo de Vendas a Governo inscrito no CPF nº 041.108.351-19, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I- INTRODUÇÃO

A **PREMIER** com acesso a republicação do edital de pregão Nº **012/2025** e verificado o mesmo, não se encontra de acordo com o disposto no edital, visto que no mesmo **pode haver grande cerceamento de proponentes** devido aos requisitos do próprio instrumento convocatório

Dado isso, a **PREMIER** pede anuênciia para sustentar a presente impugnação, tendo em vista seu direito previsto na **CRFB/1988** em seu artigo **5º** e no próprio edital, que se segue:

ARTIGO 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

ITEM 2.3 DO EDITAL

2.3 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A licitação mencionada tem abertura prevista para o Dia 19 de fevereiro de 2025. Sendo o prazo para impugnação regulado pelo seguinte texto da lei 14.133/2021 e o item do próprio edital:

ART.164

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. ”

DESCRIÇÃO DO EDITAL

“Abertura das Propostas: 19 de Fevereiro de 2025 às 12h30min.”

Levando em conta o prazo estabelecido para abertura do processo sendo dia 19 de fevereiro, e hoje na data desta impugnação sendo dia 14 de fevereiro, sendo este dia o 3º dia útil anterior à data para abertura do pregão, tem-se então que é **absolutamente tempestiva** a impugnação que se segue.

III- DOS FATOS

A Município de Santo Antônio do Amparo, doravante Município, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico. No processo supracitado, a licitante **PREMIER**



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

possui interesse em participar do certame para firmar contrato com a proponente do instrumento convocatório, visto que a requerente possui plena capacidade de atender ao objeto e celebrar contrato com a proponente do certame, não fosse pelas especificações técnicas deste edital que restringem a competitividade, contrariando os princípios das licitações.

Assim sendo, faz-se necessário a interposição desta impugnação, para promoção do cumprimento dos dispostos na lei que rege as licitações e efetivação **da contratação da proposta mais vantajosa** por meio do acatamento ao **princípio de livre concorrência, competitividade e isonomia** entre os licitantes.

IV- DOS REQUISITOS IMPUGNADOS

No item 11.1.5 do edital, tem-se o seguinte:

~~11.1.5- Arcar com as custas do primeiro emplacamento do veículo, que deverá ocorrerem nome do Município de Santo Antônio do Amparo - MG.~~

Vemos então que no do edital é solicitado “PRIMEIRO EMPLACAMENTO” do veículo. A **Premier** possui grande interesse em participar da licitação pois possui plena capacidade de sanar as necessidades desta Prefeitura. Entretanto o instrumento convocatório exige implicitamente, veículos adquiridos através de fabricantes/montadoras, concessionária ou revendedor autorizado. Resultando, dessa forma, na exclusão do alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a livre concorrência prevista no **artigo 170, IV da CRFB/88** e o **princípio da competitividade** disposto no **artigo 5º da lei 14.133**. Tal exigência de primeiro emplacamento do veículo é extremamente ilegal, pois resulta na limitação de participes do certame a apenas fabricantes, concessionárias ou revendedores autorizados, excluindo assim a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa para esta administração, visto que excluiria uma quantidade vasta de licitantes que não são concessionárias ou fabricantes e assim não poderão participar do certame. Tal requisito de primeiro emplacamento limita a competitividade ao “rasgar ao meio” os princípios da competitividade, ampla concorrência e isonomia que estão previstos tanto na lei 14.133 quanto na constituição federal de 1988, que deveriam ser respeitadas quanto aos procedimentos licitatórios, pois as mesmas versam sobre tais princípios e exigem seu cumprimento, porém não é isto que ocorre neste referido certame, já que o mesmo cerceia a competitividade e evita assim a aquisição da



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

proposta mais vantajosa ao exigir o primeiro emplacamento, eliminando assim de maneira ilegal diversas licitantes que poderiam participar do certame e firmar contrato com este Município.

V- DO DIREITO

A- DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCIPIOS DA LIVRE CONCORRENCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

Sabe-se que as licitações regidas pela **LEI FEDERAL 14.133** tem como objetivo a contratação de proposta mais vantajosa ao ente, como disposto no artigo 11 da lei de licitações, veja:

ARTIGO 11 DA LEI FEDERAL 14.133

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; ”

Neste sentido há de se imaginar que o único caminho para a **obtenção de proposta mais vantajosa** é respeitando e fazendo cumprir o princípio da **LIVRE CONCORRENCIA**, previstos na **LEI MAXIMA** do **BRASIL** em seu **INCISO XXI, ARTIGO 170** da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Ademais vale lembrar dos **PRINCIPIOS DA COMPETITIVIDADE** e **ISONOMIA** previstos no **artigo 5 da lei 14.133**, que tem como objetivo assegurar que a administração irá obter a proposta mais vantajosa por meio da competição entre os licitantes, visto que a competitividade resulta em maior quantidade de propostas a administração e dessa forma aumenta a competitividade entre os participantes, contribuindo assim para a apresentação de propostas menos onerosas a administração pública. Já o princípio da isonomia visa assegurar que todos os licitantes compitam em condições igualitárias, sem distinção entre os mesmos por parte do ente público, entretanto essa prefeitura fere cruelmente a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** ao limitar explicitamente a concorrência deste

 **certame:** por meio do primeiro
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025

 **Fone:**
(62) 4103-4102

emplacamento. Para elucidar a questão da isonomia entre os licitantes, vejamos o que diz o autor Bruno Fontenelle no artigo “*ISONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES PÚBLICOS*”

“*Quanto ao princípio da isonomia, entende-se como garantia que pressupõe a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a administração, vedando-se a escolha de um licitante sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio (JUSTEN FILHO, 2012, p. 60). Assim, pode-se afirmar que a isonomia possui um princípio decorrente, qual seja, a garantia da competitividade. Isso se dá pelo fato de que a própria Lei de Licitações veda o estabelecimento de preferências e distinções, ou de qualquer tratamento diferenciado entre os participantes do certame, induzindo a competição (DI PIETRO, 2018, p. 412).*”

FONTENELLE, B. Isonomia E Desenvolvimento Sustentável No Procedimento Licitatório: A Necessidade De Ponderação De Interesses Públícos. Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP Journal), [s. l.], v. 28, n. 1, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://research.ebsco.com/linkprocessor/plink?id=96f4ccd5-747d-3c52-8fd6-eef70639b5e9>. acesso em: 11 fev. 2025.

Portanto temos então que não deve ser admitida medidas que comprometam o caráter competitivo do certame e que contrarie a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e a **lei 14.133**, como está ocorrendo neste referido edital ao cercear a quantidade de licitantes que poderão participar do pregão.

B- DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES

Com vista a igualdade de condições entre os licitantes interessados, a fundamentação *encontra respaldo no inciso XXI da CF/88 onde se diz:*

INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes

(grifo nosso)

Ou seja, a própria **Carta Magna** se preocupa em garantir que a administração pública no uso de suas atribuições em licitações, não faça discernimento entre potenciais participantes de certame que ora virá a acontecer para que assim haja disputa com base legal, que não fira legislações pertinentes e que respeite os direitos garantidos aos licitantes.

Direitos esses que estão sendo violados pelas normas editalícias em questão ao exigir o veículo com primeiro emplacamento, limitando assim a participação no certame. Limitação essa que não encontra amparo algum na lei 14.133/2021, dessa forma podendo ser determinada ilegítima para com a livre concorrência, para com o princípio da isonomia e para com o princípio da competitividade, princípios estes bem explicitados nas legislações relativas a licitação e que deixam claro que deve haver a ampla concorrência para obtenção da proposta mais vantajosa de maneira justa e legal.

C- DA ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO

Vale lembrar ainda que é solicitado veículo novo e zero quilometro, no termo de referência, item 13.1 é o que se diz:

“Veículo Novo – 0 Km”

(grifo nosso)

vale ressaltar que essa exigência de veículo novo e “0 km” é ilegal, visto que condicionar a qualidade de veículo NOVO ou ZERO QUILOMETRO ao fato de o veículo ter o seu primeiro emplacamento em nome desta prefeitura se enquadra como antijuridicidade por parte desta prefeitura, pois devemos lembrar que ainda que haja emplacamento do veículo por uma licitante que não seja concessionaria e posteriormente a transferência do veículo da licitante para a administração pública e ainda que o município contratante não seja o primeiro proprietário, isto não faria com que o veículo perca sua qualidade de “zero quilometro” ou “novo”, já que tal característica é definida pelo fato de o veículo não ter sido utilizado anteriormente e não porque já fora emplacado ou registrado



anteriormente, para tal esclarecimento
Endereço:
Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:
(62) 4103-4102

vejamos então resposta feito pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO**, no âmbito do **TC 009.373/2017-9, peça 39** (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

Ou seja, a qualidade de “novo” ou “zero quilometro” não se dá pelo fato de o veículo ter o primeiro ou segundo emplacamento, e sim por este não ter sido utilizado, inclusive é desta forma que entende o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO e é desta forma que tanto a PREMIER quanto diversas outras licitantes desenvolvem suas atividades, com a revenda de veículos 0 quilometro, pois não fazem uso dos veículos. Dessa forma fica claro que o simples registro anterior em nome da licitante, **não remove do veículo sua qualidade de “zero quilometro”**, sendo assim desnecessário e contrário a lei e ao entendimento do **Departamento Nacional de Trânsito** a decisão de manter no edital tais requisitos que ferem tantos princípios citados anteriormente.

Temos ainda o artigo 9 da LEI FEDERAL 14.133, que diz:

ARTIGO 9 DA LEI 14.133

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; ”

Ou seja, no tocante a este Sr. Pregoeiro e sua comissão, a própria lei de licitações rege sobre a impossibilidade de o Pregoeiro tolerar situações que firam o caráter competitivo da licitação,



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

evidenciando ainda mais que este edital está contrário a lei de licitações e ao entendimento consolidado dos tribunais de contas que entendem que deve haver sempre a ampla competitividade para o alcance da proposta mais vantajosa para os órgãos públicos.

V- DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Para fundamentar o que foi argumentado faz-se necessário demonstrar também o entendimento dos julgados dos tribunais de contas, segue:

“2. VOTO (...) Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir. 12

12 TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017.”

(negrito não consta no original)

Tem-se também

“Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes)



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato”

(negrito não consta no original)

Temos ainda:

ACÓRDÃO Nº 13186/2023 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o representante alegou, em suma, que houve restrição à competitividade no certame, resultando em possível direcionamento da contratação a empresas enquadradas na Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), as quais são capazes de cumprir a exigência de “primeiro emplacamento”, impedindo, assim, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em violação aos princípios basilares das compras públicas e, ainda, aos arts. 37, caput, 170, caput e IV, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, inciso III, 169, V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

a) conhecer da representação;
b) indeferir o pedido de medida cautelar;
c) no mérito, considerar a representação procedente;
d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da imparcialidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.510/2022- TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário;

(negrito não consta no original)

Temos então que além do entendimento do Departamento Nacional de Transito, tem-se também o entendimento dos tribunais de contas a favor da competitividade, da ampla concorrência e a favor de que seja respeitada as legislações que regem as licitações, legislações essas que não permitem a deliberação arbitaria da administração pública para limitar a participação nos certames a apenas concessionarias autorizada, pelo contrário, tais legislações optam e defendem a livre concorrência e a competitividade a fim de obter de fato a proposta mais vantajosa, que só poderá ser alcançada caso não haja limitação alguma, e que toda e qualquer empresa capaz possa concorrer, desde que consiga atender ao objeto da licitação e entregar o produto da mesma em bom estado e qualidade, que podemos ainda comprovar por meios de atestados de capacidade técnica de que entregamos veículos a outros órgãos da administração pública em perfeito estado de funcionamento, com qualidade de novo e zero quilometro, veículos estes nunca rodados (utilizados), pois não fazemos uso dos veículos, tão somente compramos e os revendemos a administração, dessa forma fica explicito que temos total capacidade para satisfazer as necessidades desta prefeitura e celebrar contrato com a mesma, evidenciando ainda mais dessa forma a necessidade da correção do referido edital.



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102

VI- DO PEDIDO

Por tudo que foi exposto, requer-se:

- A)** o recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- B)** o deferimento da presente impugnação;
- C)** a alteração e exclusão do trecho limitante e ilegal 11.1.5 “*Arcar com as custas do primeiro emplacamento do veículo, que deverá ocorrer em nome do Município de Santo Antônio do Amparo - MG.*” no edital, aceitando também o 2º emplacamento em nome da contratante, **desde que o veículo tenha qualidade de zero quilometro**, para que assim não haja restrição a competitividade e tenha dessa forma uma maior competição entre licitantes, com viso em obter a proposta mais vantajosa para esta Excelentíssima Prefeitura;
- D)** que as medidas sejam tomadas na forma da lei e seja alterado todas as cláusulas restritivas presentes neste edital e anexos, para que enfim este certame ocorra com ampla competitividade de maneira a não ferir os princípios citados anteriormente, previstos na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e na **LEI FEDERAL 14.133**.

PREMIER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 47.656.936/0001-39



Endereço:

Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27 Lt. 19 Sala 102
Jardim Luz, Aparecida de Goiânia (GO)
CEP 74.915-025



Fone:

(62) 4103-4102